

# IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Teoria da imputação objetiva do resultado: surge da insuficiência do nexu causal e a necessidade da construção de uma teoria mais ampla da imputação.

Nos crimes materiais, a teoria da imputação objetiva agrega novas exigências ao lado da relação de causalidade, da qual não prescinde.

A essência da imputação objetiva consiste na identificação de um risco juridicamente desaprovado, criado ou incrementado pelo agente.

Se no finalismo bastava que a ação causasse o resultado querido pelo agente, o que se podia aferir pela presença do nexu causal, na teoria da imputação objetiva, a ação não cria logo o resultado, mas cria um risco juridicamente desaprovado. A ação descrita no tipo penal coloca em risco o bem jurídico protegido em risco, um risco desaprovado.

# IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Não basta apenas a causação, o nexo de causa e efeito, uma avaliação naturalística.

É preciso também uma valoração sobre o risco da conduta, um juízo normativo de imputação.

Criação de um risco não permitido. Se a finalidade do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, só tem sentido proibirem-se condutas que criem ou aumentem o risco ao bem jurídico, vale dizer, conduta perigosas.

# IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Não é imputável ao agente a conduta que diminuiu o risco ao bem jurídico.

Vegetti percebe que Payet será atingido por um automóvel e o empurra, causando lesões leves. Se Payet fosse atropelado as lesões seriam maiores.

Seria absurdo punir conduta que melhora o estado do bem jurídico.

# IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Não há imputação ao tipo objetivo se a conduta do autor não elevou de modo juridicamente relevante o risco ao bem jurídico. Ex. incita a escalada.

Não há imputação ao tipo objetivo se o risco criado é permitido. Ex. motorista dentro das regras de trânsito; lutador de boxe.

A questão do comportamento alternativo em conformidade ao direito: casos em que o autor foi além do risco permitido, causou o resultado, mas não se sabe se um comportamento correto tê-lo-ia evitado. Haveria a possibilidade de o resultado se verificar, ainda que o agente seguisse a determinação da norma de cuidado. Ex. caminhoneiro não respeita a distância mínima ao ultrapassar um ciclista, que em razão de consumo de bebida alcoólica cai debaixo da roda traseira do caminhão, falecendo. Depois, verifica-se que o acidente ocorreria mesmo que o condutor tivesse respeitado as regras.

# TIPICIDADE

Tipo: descrição de determinada conduta à qual se associa determinada sanção, conjunto formado pelos elementos que desenham a figura delituosa. É um modelo abstrato, no qual se descrevem de forma sintética e esquemática as linhas gerais do comportamento considerado nocivo.

Tipo objetivo: é o aspecto exterior do tipo, concentra todos os elementos externos à realidade psíquica do agente.

O tipo objetivo tem sempre como centro uma conduta humana. O núcleo do tipo revela-se gramaticalmente por meio de um verbo, e a ele agregam-se os demais elementos: sujeito (sujeito ativo do delito), objeto (sujeito passivo e objeto material do delito), eventualmente, circunstâncias especiais de tempo, lugar, modo de execução.

# TIPICIDADE

Elementos objetivos.

Descritivos: são aqueles que se referem à realidade concreta, diretamente perceptíveis pelos sentidos e independentes de qualquer valoração (coisas, tempo, lugar, forma de execução).

Normativos: também relacionados às circunstâncias externas, mas cuja compreensão depende de atividade valorativa jurídica ou cultural. “Ato obsceno”, “dignidade ou decoro”.

# TIPICIDADE

Tipicidade: é o resultado da operação intelectual de comparação entre os fatos da vida real e o modelo típico descrito na lei.

Tipicidade formal: simples adequação da conduta à norma incriminadora, subsunção formal.

Tipicidade material: ameaça ou lesão ao bem jurídico.

# TIPO DOLOSO

Dolo: consciência e vontade de realizar os elementos descritos no tipo objetivo e que devem estar presentes para que o tipo subjetivo se considere satisfeito.

Não há que se confundir dolo com voluntariedade ou vontade final (finalidade), atributo fundamental de qualquer conduta humana que depois possa servir como base tanto para os tipos dolosos quanto para os tipos culposos.

Elementos do dolo: cognitivo e volitivo.

Elemento cognitivo: composto da consciência (representação) que ilumina o fato concreto constitutivo de determinado tipo penal. O agente deve ter consciência do que faz, do que pretende praticar.

Só quando todos os elementos do fato estão presentes na consciência psicológica do agente, poder-se-á afirmar que ele se decidiu pela prática do ilícito e que deve responder por uma atitude contrária ou indiferente ao bem jurídico lesado pela conduta.



# TIPO DOLOSO

Não é necessário que o agente tenha consciência de que aquilo que faz constitui crime. É preciso que tenha consciência do que faz, mas não da ilicitude daquilo que faz. O conhecimento da ilicitude não faz parte e não interfere na análise do dolo.

A consciência exigida pelo dolo precisa ser real. Não basta a consciência potencial. É necessário que o agente de fato perceba a presença dos elementos do tipo, não basta que ele possa percebê-los.

A consciência exigida pelo dolo deve abranger todo o tipo objetivo, inclusive as circunstâncias.

# TIPO DOLOSO

Elemento volitivo: é a vontade dirigida à realização dos elementos do tipo.

Vontade (ativa) é muito diferente dos conceitos de esperança ou desejo (passivos).

A vontade, ou vontade final, só existe quando há concreta possibilidade de dirigir o curso causal dos acontecimentos em determinada direção. Ainda que haja intenção, não haverá dolo quando a conduta não puder controlar minimamente o fluxo dos acontecimentos. Ex.: avião.

Espécies de dolo: lei brasileira prevê apenas duas espécies de dolo: o dolo direto e o eventual, mas a doutrina reconhece a subdivisão do dolo direto de primeiro e de segundo graus.

Todas as espécies de dolo exigem a presença dos dois elementos – intelectual e volitivo, mas o que as distingue é a forma segundo.

# TIPO DOLOSO

Dolo direto de primeiro grau: a vontade final do agente é voltada diretamente à realização dos elementos do tipo, englobando o fim proposto e os meios escolhidos para atingi-lo.

Já na primeira etapa de realização da conduta (proposição dos fins) o agente elege, como meta, exatamente a realização dos elementos objetivos de determinado tipo legal de crime.

Dolo direto de segundo grau: abrange as consequências, ainda que não perseguidas, representadas como necessárias em virtude dos meios escolhidos para atingir sua vontade final, aqueles efeitos concomitantes que o sujeito prevê que, com certeza, serão produzidos.

Não basta que o sujeito perceba a probabilidade e, muito menos, uma remota possibilidade de o resultado acontecer, é preciso que dê como certa ou no mínimo muito provável a sua ocorrência para que o evento se encontre abrangido pelo dolo dessa espécie.

# TIPO DOLOSO

Dolo eventual: abrange as consequências não perseguidas, mas previstas como possíveis, em virtude dos meios escolhidos para atingir a finalidade. Aquelas consequências que o sujeito prevê que podem se produzir ou não e, embora não o queira, consente com a sua eventual produção.

A atitude psicológica correspondente ao dolo eventual consiste em concordar ou conformar-se com a possível ocorrência do resultado, até porque, em muitas das situações exemplares de dolo eventual, o agente não tem mesmo controle ou poder para impedi-lo.

Fórmula hipotética da previsibilidade de Frank: o autor teria praticado a conduta se soubesse, com certeza, que o resultado ocorreria?

A atitude psicológica correspondente à culpa consciente é a de, a partir dos meios selecionados para o atingimento da finalidade (lícita), perceber a possibilidade de gerar, como efeito concomitante, o resultado ilícito, mas, ainda assim, não aceitá-lo, acreditando que possa ser evitado.

Elementos subjetivos especiais diversos do dolo: o dolo é o elemento subjetivo geral dos crimes dolosos. Mas é possível que tipo descreva ainda uma intenção, tendência, ou estado de ânimo especial, necessário para a sua configuração. Ex. arts. 134, 139, CP.

# TIPO DOLOSO

Questão: dolo direto de segundo grau x dolo eventual.

Dolo direto de segundo grau: abrange as consequências, ainda que não perseguidas, representadas como necessárias em virtude dos meios escolhidos para atingir sua vontade final, aqueles efeitos concomitantes que o sujeito prevê que, com certeza, serão produzidos.

No dolo de segundo grau, o resultado não diretamente visado é necessário para se alcançar o pretendido. O resultado paralelo é certo e necessário.

No dolo eventual, o resultado paralelo é incerto, possível e desnecessário.

# TIPO CULPOSO

O delito culposo contém, no lugar do tipo subjetivo, uma característica normativa aberta: o desatendimento ao cuidado objetivo exigível do autor.

Culposa é a atitude de inobservância de um dever de cuidado objetivo.

Art. 18, II, CP: culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Tipos abertos.

# TIPO CULPOSO

O dever de cuidado devido é elemento normativo que deverá ser avaliado pelo julgador. É preciso que o juiz decida sobre qual era o nível de cuidado objetivamente devido ou normalmente esperado das pessoas envolvidas naquela situação de interação social.

Tipos abertos: valoração do intérprete.

Excepcionalidade: art. 18, p. único.

# TIPO CULPOSO

Elementos do tipo culposo: a) conduta voluntária descuidada; b) tipicidade objetiva; c) resultado previsível; d) nexa causal e imputação objetiva do resultado.

Modalidades: a) imprudência: conduta ativa, atitude positiva consistente no agir sem cautela. Conduta arriscada, impulsiva; b) negligência: conduta omissiva, inatividade consistente na abstenção dos atos de cuidados necessários. Desleixo, desatenção; c) imperícia: conduta ativa ou omissiva relativa ao descumprimento de deveres de cuidados específicos e próprios da prática de determinada atividade profissional.

Culpa consciente: o agente prevê o resultado, mas confia que ele não ocorrerá.

Culpa inconsciente: o agente não prevê um resultado que era previsível.



# ERRO DE TIPO

O erro é uma **falsa noção da realidade ou um falso conhecimento de um fato ou de uma regra jurídica**. É um **estado positivo** (o sujeito pensa que existe, embora ignore o existente), e se distingue da mera **ignorância**, a ausência de conhecimento ou representação de algo, um **estado negativo**.

O erro apresenta diversos efeitos na teoria do delito a depender sobre qual de seus elementos incide.

O erro de tipo incide sobre o dolo, ele exclui o dolo. É a face negativa do dolo. Ele é a falta de representação do aspecto cognitivo requerido pelo dolo. Ou seja, o agente tem uma falsa noção de algum elemento do tipo objetivo, descritivo ou normativo.

O erro pode ser **evitável** ou **inevitável**.

O erro é evitável quando o sujeito, nas circunstâncias concretas em que se deu a ação, empenhando a diligência cabível para inteirar-se da realidade, pode adquirir consciência sobre os elementos típicos objetivos. Nesse caso, o agente pode responder por crime culposos, verificada a culpa e existindo a previsão legal para tanto.